Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1450/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24367/2012
PROTOCOLO	:	1283827
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A)	:	COMERCIAL SHOPP 10 LTDA - ME
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 253/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO ELÉTRIO E INDUSTRIAL
VALOR	:	R$ 77.854,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO ELÉTRICO - AUSÊNCIA PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INFRAÇÃO - PENALIDADE

São irregulares o procedimento de licitação na modalidade de concorrência e os seus posteriores atos de contratação e formalização do instrumento contratual quando não houver pesquisa prévia de preços, devendo ser aplicada multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, com aplicação de multa.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Empenho nº 253/2012, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite nº 21/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande – MS e a empresa Comercial Shopp 10 Ltda.-ME, tendo por objeto a aquisição de bebedouro elétrico e industrial, para atendimento as escolas da REME da Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 631/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos os documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 5188/ 2013 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Por conseguinte, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 14904/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, entendemos pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase), nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 311, combinado com a 1ª parte do inciso II do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 7 DR.JAC –3614/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> *I – Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização da Nota de Empenho, em razão de ausência de documento, nos termos do art. 59 Inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Instrução Normativa nº 035/2011;*
>
> *II – Multa ao Ordenador de Despesas, (à época) Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do CPF nº 724.551.958/72, em razão da ausência de documentos solicitados através de notificação, infringência ao art. 42, Inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012 e Instrução Normativa nº 035/2011;*

III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório Carta-Convite nº 21/2012, bem como à regularidade do Empenho nº 253/2012, oriundo de tal procedimento licitatório, firmado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande – MS e a empresa Comercial Shopp 10 Ltda.-ME, tendo por objeto a aquisição de bebedouro elétrico e industrial, para atendimento as escolas da REME da Secretaria Municipal de Educação.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual nº 5188/2013, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

> *- Ausência de pesquisa de mercado - infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.*
>
> *- Ausência de Parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação – in-fringência ao anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/ 2011.*

Devidamente notificada para apresentar documentos e justificativas que sanassem referidas irregularidades, a responsável se fez presente nos autos, entretanto, segundo apontamentos da equipe técnica, permaneceu a impropriedade de ausência de pesquisa de mercado.

Pois bem, em relação à referida irregularidade, verifica-se que pelos documentos de número 46 e 48, que a responsável alegou que "*no que tange a pesquisa de mercado informamos que esta Prefeitura possui o banco de dados denominado –BDCOMPRAS– que é o banco de dados onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições feitas e estes registros servem de parâmetro para as aquisições seguintes*."

Entretanto, melhor sorte não cabe à responsável.

Isso porque, de uma análise detida dos documentos acostados aos autos pela responsável, constata-se que dentre os mesmos não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em comento, não podendo tal banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado".

Ora, não basta a responsável alegar que o órgão em comento possui o banco

de dados citado acima, sem ao menos demonstrar os preços registrados referentes às últimas aquisições, permanecendo assim a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Por conseguinte, é sabido que tanto o artigo 357 da Resolução Normativa nº 57/06, quanto o artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, preveem expressamente que às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Ou seja, cabia à responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos, que a exigência de apresentação de pesquisa de mercado foi sanada, o que não o fez.

Portanto, resta claro que o procedimento licitatório e a formalização do empenho objeto dos autos encontram-se irregulares e ilegais, tendo em vista a infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, ante a ausência de apresentação de pesquisa de mercado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho nº 127/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande – MS e a empresa Comercial Shopp 10 Ltda.-ME, nos termos dos artigos 9º e 10 c/c artigo 70, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, ante a ausência de pesquisa de mercado, em afronta ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do CPF nº 724.551.958-72, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, mais precisamente aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos

autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)